



## DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 0001/2023  
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 3095/2023

**SOLICITANTE:** GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA  
**Assunto:** Direto de Petição

**DA DECISÃO:** Decide este Presidente da Comissão de Licitações, em conhecendo, negar provimento ao requerimento formulado pelo solicitante, pelas seguintes razões:

O Edital nº 0043/2023 exigiu na Cláusula 21.1 a apresentação da Garantia da Proposta do valor de 1% do valor estimado da contratação. A Lei impõe que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação.

Ocorre que a licitante ora solicitante deixou de apresentar a Garantia do Licitante, descumprindo frontalmente os termos do Edital, conforme preceitua o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

A empresa confessa a não apresentação do documento e solicitou a consignação em ata de que seria apresentado a Garantia da Proposta no prazo de 01 (uma) hora após o término da sessão, suspensa para melhor análise da documentação de habilitação pelo Presidente e sua equipe devido ao extenso volume de documentos apresentados pelos licitantes.

O sessão foi encerrada às 10:00 h 59 min, conforme disposto em ata.



A empresa licitante protocolou no Protocolo da Prefeitura Municipal a Garantia da Proposta às 13:00 h e 17 min, novamente, descumprindo o próprio prazo solicitado por ela.

Consoante cláusula editalícia e jurisprudência pátria é ilegal o recebimento da documentação protocolada após a abertura dos envelopes de habilitação e término da sessão, sendo totalmente intempestiva, ferindo de morte o devido processo legal do certame.

Nesta senda, há decisão do TCE/MG de que a Administração deverá aceitar a garantia até o horário máximo para a data de abertura do certame, no horário máximo para exibição da garantia. Vejamos:

**TCE-MG.**

*“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).*

No mesmo sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assenta que a Garantia da Proposta deve ser documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do envelope, senão vejamos:



*da Apex Brasil". Dessa forma, como medida menos gravosa, considerou adequada a utilização da ata de registro de preços durante o período necessário para a realização de novo processo licitatório, escoimado dos vícios identificados. Também julgou "provetoso autorizar, desde já, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.931/2001, a prorrogação da validade da ata de registro de preços decorrente da Concorrência nº 2/2009, por, no máximo, 12 (doze) meses, se comprovadamente necessário". O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 536/2010-Plenário, TC-029.103/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.*

#### **Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação**

Representação formulada ao TCU suscitou possível irregularidade em uma das cláusulas do edital-padrão do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit), na qual se exige o recolhimento da garantia prevista no inciso III do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 antes da data da abertura das propostas. Tal procedimento, segundo a representante, além de frustrar o caráter competitivo do certame, está em desacordo com o art. 43, I, da Lei de Licitações, já que "a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope." Também de acordo com a representante, a exigência de que a garantia seja entregue até três dias úteis antes da data da abertura frustra o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, ao permitir que sejam conhecidas, anteriormente à data da licitação, todas as empresas que participarão do certame, potencializando a formação de colúrios e consequentes sobrepreços nas propostas. Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o Parquet, esse recolhimento "não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento". Não obstante, reconheceu o Ministério Público que "quanto menor o prazo para o recolhimento da garantia, maior é o risco de comparecimento simultâneo de interessadas". A rigor, não deveria nem ser fixada data limite (anterior à sessão de apreciação das propostas) para o recolhimento da garantia, "sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas". Acolhendo o voto do relator, decidiu o Plenário considerar parcialmente procedente a representação e expedir determinação corretiva ao Dnit, além de recomendar à entidade que "envide esforços no sentido de aperfeiçoar a sistemática para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, verificando a possibilidade de se adotar o recebimento da garantia em conta-corrente indicada pelo órgão (quando a interessada optar por recolher em espécie), além de permitir o recebimento dos próprios comprovantes de seguro-fiança ou fiança bancária no envelope de habilitação, sem necessidade da emissão de guia por setor específico da entidade". Acórdão n.º 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo'. O procedimento formal que nada mais é do que o devido processo legal, que preceitua que a Garantia seja apresentada com a documentação de habilitação. E isso não foi feito pela licitante, descumprindo - por duas vezes - os prazos e as regras do certame.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal do Carmo  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Administração 2021/2024

Portanto, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da **isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes**, constitui-se flagrantemente ilegal, ferindo a **isonomia e o devido processo legal**, o recebimento da Garantia da proposta em momento posterior a abertura dos envelopes de habilitação, ocasião em que, a licitante/solicitante não atendeu ao documento obrigatório previsto no edital licitatório junto a envelope de habilitação, trazendo **vantagem indevida e lesiva para os demais participantes** com a apresentação tardia do documento.

Carmo-RJ, 13 de Abril de 2023.

  
**Ivan Lima Praxedes**  
Presidente da CPL